

LEI Nº 1.008

Autoriza a desapropriação de uma área de terreno, avre crédito especial e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por força do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, em juízo ou fora dele, uma área de terreno sem benfeitorias, de propriedade inominada, constituída por 13.000 metros quadrados (TREZE MIL METROS QUADRADOS), arbitrados à razão de Cr\$166,00' (CENTO E SESSENTA E SEIS CRUZEIROS) o metro quadrado, segundo a preceituação disposta no artigo 15, parágrafo 1º, item c, do Decreto supracitado, localizada neste Município lindeiro à Rodovia MG-30, Belo Horizonte/Nova Lima, ao lado do complexo MEFISA - Metalúrgica Fibra S.A., destinada à ampliação do Parque Industrial, criado pela Lei nº 471-A, de 13 de agosto de 1966.

Parágrafo Único - Para não sobrecarregar os complexos industriais na fase inicial de implantação, o valor em cruzeiros de metro quadrado estipulado neste artigo será estabelecido para a venda de módulos de áreas industriais, nos termos do artigo 3º desta lei.

Art. 2º - Para ocorrer às despesas da desapropriação estabelecida no artigo 1º desta Lei, fica aberto um crédito especial da ordem de Cr\$2.158.000,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINQUENTA E OITO MIL CRUZEIROS), extraídos da disponibilidade da anulação do Projeto 0902-10603261.05 - Término de Construção do Cemitério-Parque - Ficha 217 - Elemento 4110 - Obras e Instalações.

Art. 3º - Para ressarcir dos valores aplicados na desapropriação (quantia prévia depositada em juízo), fica o Executivo Municipal autorizado a negociar com quem de direito, neste caso, empresários, industriais, interessados na implanta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

ção ou transferência de suas indústrias, desde que comprovadamente não poluentes, para este Município, e percentual de áreas pretendido e necessário, no valor unitário de metros quadrados descrito no artigo 1º desta lei, durante o prazo estipulado em 60 (SESSENTA) dias, contados a partir da vigência desta lei, findos os quais os valores poderão ser revistos e atualizados na forma das ORTN, reajustados à época.

Art. 4º - No caso de contestação ou impugnação de preços, dos quais resulte na aplicação de sentença judicial, corrigindo e fixando o valor final a título de diferença de indenização a qualquer tempo, os valores dela decorrentes serão da mesma forma repassados aos usuários das áreas expropriadas, a critério da Fazenda Pública Municipal, que, por sua vez, se responsabilizará na efetivação do depósito em Juízo.

Art. 5º - O detentor da área adquirida que deixar de cumprir as determinações apostas no artigo 4º desta lei, implicará na anulação do documento público expedido, revertendo o percentual da área negociada ao patrimônio municipal, incontinente e sem quaisquer indenizações, inclusive por benfeitorias acrescidas nas áreas respectivas.

Art. 6º - As áreas negociadas ficarão gravadas com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imutabilidade, do fim a que expressamente se destina, isto é, utilizadas para assentamentos de complexos industriais, não podendo, outrossim, serem transferidas para outro ou qualquer outro grupo, durante o prazo estipulado de 10 (DEZ) anos, a partir da data de aquisição da área, salvo se obtida anuência prévia da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 05 de maio de 1982.

Vitor Ferrão de Barros
PREFEITO MUNICIPAL.

Raymunda de Lima Mattos
SECRETÁRIA.